



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/CE nº 07/2020
(PR-CE-00042881/2020)

Estabelece orientações para a atuação das Promotorias Eleitorais na fiscalização e no combate de ilícitos eleitorais consistentes em atos de campanha em desrespeito às restrições sanitárias a ocorrerem no Estado do Ceará durante o período microeleitoral do ano de 2020, com base na Emenda Constitucional nº 107/2020, na decisão do STF na ADI 6341/DF e nas medidas de isolamento físico do Governo do Ceará em combate à Covid-19.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ,
no exercício de suas atribuições legais e, em especial,

Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena efetividade aos dispositivos da citada Lei Complementar no âmbito do Ministério Público Eleitoral;

Considerando que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades da função eleitoral (artigo 77 da LC n.º 75/93);

Considerando que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a abertura do período oficial de campanha no processo eleitoral do ano de 2020, estipulado pelo art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, tendo por termo inicial o dia 27 de setembro;

CONSIDERANDO a dinâmica tradicional das campanhas eleitorais, marcadas por atos de aglomeração de pessoas e pelo intenso contato físico entre candidatos e eleitores;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

CONSIDERANDO a grave crise sanitária vivida no País e no Estado do Ceará, ocasionada pela pandemia da *Covid-19*, a impor inevitáveis restrições à liberdade de reunião e a outros atos políticos de campanha eleitoral, em prestígio à saúde pública e ao direito à vida;

CONSIDERANDO o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, que reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na contenção da corrente pandemia;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 3º, VI da EC nº 107/2020 e do art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo os quais, no contexto da pandemia, “*atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional*”;

CONSIDERANDO que, segundo a legislação eleitoral, “*Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito*” (art. 243 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a Portaria nº 01/2020 da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo art. 10 orienta a expedição pelos membros do Ministério Público Eleitoral de recomendações “*aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas as particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes*”, exemplificando situações de risco à saúde a serem evitadas;

CONSIDERANDO o “*PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA*” publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em parceria com o Ministério da Saúde e entidades médicas, o qual estabeleceu orientações sanitárias para as campanhas eleitorais em razão da *Covid-19*;

CONSIDERANDO os termos do atual panorama da flexibilização do isolamento social físico conforme os dados epidemiológicos de cada município, disciplinado no último decreto publicado pelo Governo do Estado do Ceará, qual seja o Decreto nº 33.756/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

CONSIDERANDO que tal norma estabelece plúrimas restrições ao direito de reunião, decorrentes da continuidade das medidas de isolamento social implementadas ao início da corrente crise sanitária, sendo atualmente autorizados eventos apenas nos municípios com maior controle da situação epidemiológica “*em espaço privativo e equipamentos públicos para até 100 convidados, até 23h, ocupação limitada a 1 pessoa a cada 12 m²*” (tabela II do Anexo I do Decreto), destacando-se ainda as ordens gerais preventivas de:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19, conforme previsão no art. 3º, do Decreto n.º 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, na forma do art. 4º, do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

[...]

VI - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor a obrigatoriedade do uso individual de máscaras de proteção nos termos da Lei nº 17.234, de 10 de junho de 2020, não se submetendo a essa obrigatoriedade, sem o prejuízo de outras exceções legalmente previstas: [...]

CONSIDERANDO que novos decretos referentes à política regionalizada de reabertura gradual e cautelosa das atividades econômicas e sociais têm prorrogado o período de isolamento social em combate à *Covid-19*, impondo restrições variáveis voltadas para resguardar a vida humana a partir de informações técnicas como: número crescente de pessoas infectadas, gravidade clínica, capacidade de atendimento do sistema de saúde, entre outros;

CONSIDERANDO ainda que o Código Penal tipifica como ilícito criminal a conduta de “*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*” (art. 268), tal como o Decreto nº 33.756/2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante ao exercício do poder de polícia sobre os atos de propaganda eleitoral e à eventual propositura de ações judiciais punitivas ou inibitórias, objetivando garantir a segurança de todos os envolvidos no processo eleitoral;

RESOLVE expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

I. Garantia da liberdade para realização de atos de propaganda eleitoral limitada à integral observância às normas sanitárias com o objetivo de proteger a segurança do eleitor e de todos os participantes ou espectadores do processo eleitoral. Limitações variáveis conforme situação epidemiológica de cada região estadual.

Todos os atos de propaganda eleitoral realizados pelos partidos ou candidatos ao longo do período de campanha deverão se submeter às restrições sanitárias determinadas pelo Poder Público Estadual e, eventualmente, pelo Federal, via decretos governamentais ou outros instrumentos idôneos, inexistindo blindagem jurídica para as aglomerações de cunho eleitoral.

Impõe-se, portanto, a limitação dos eventos ou atividades políticas presenciais na exata medida traçada pelas normas estaduais ou federais proibitivas de aglomerações – conforme a situação epidêmica de cada municipalidade ou região – e exigentes de zelosos protocolos e aparatos de segurança sanitária, a fim de garantir a segurança do próprio eleitor e de toda a sociedade, bem como a ampla manutenção do calendário eleitoral no Estado inteiro.

A Justiça Eleitoral tem competência para apurar e inibir – inclusive pelo seu poder de polícia ou dentro do dever de geral de cautela do juiz – a prática de propaganda eleitoral em desacordo com as regras sanitárias impostas por autoridade sanitária estadual ou federal, a exemplo do chefe do Poder Executivo, o qual é responsável pelo supervisionamento da pasta da Saúde. A Justiça especializada tem ainda competência para cominar multa coercitiva para a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

garantia da efetividade das suas decisões jurisdicionais¹, não podendo fazê-lo, porém, pela via do exercício do poder de polícia de ofício pelo Juiz.

I.1- Em especial, urge serem observadas as recomendações inseridas na tabela exposta às páginas 14 a 18 do “PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA” recém-publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral², as quais se assemelham bastante às instruções da Portaria nº 01/2020 da Procuradoria-Geral Eleitoral no seu art. 10, parágrafo único, **por meio da celebração de acordos entre os envolvidos no processo eleitoral, de forma a buscar solução consensual que compatibilize os atos de propaganda eleitoral a serem realizados por candidatos, partidos políticos e coligações às restrições sanitárias.**

I.2- Não logrando êxito na celebração de um acordo que compatibilize os atos de propaganda às restrições sanitárias, orienta-se às Promotorias Eleitorais do Estado que acompanhem junto à Zona Eleitoral de atuação as comunicações partidárias de atos de propaganda eleitoral, bem como que fiscalizem as redes sociais dos candidatos e dos órgãos ou líderes partidários locais.

Destarte, torna-se mais viável a concretização do monitoramento da programação dos eventos de campanha e da dinâmica de consumação destes com eficiência e amplitude, a fim de impedir que as normas sanitárias estaduais ou federais sejam desrespeitadas.

Nesta toada, orienta-se que as Promotorias Eleitorais, quando tomarem ciência do agendamento de algum evento eleitoral que tencione a violar normas sanitárias estaduais ou federais, **procedam ao ajuizamento de ação eleitoral de cunho preventivo para obter tutela jurisdicional antecipada com multa previsão de coercitiva, uma vez que, dentro da**

¹ “A decisão pela qual é imposta multa coercitiva (astreinte) não pode ser, por si só, considerada manifestamente abusiva. Ao revés, traduz importante ferramenta, com previsão legal, de que dispõe o juiz, para compelir a parte a cumprir o comando judicial” (Mandado de Segurança nº 060346214, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 10/10/2017).

² http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-de-seguranca-sanitaria-eleicoes-2020/at_download/file.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

via do estreito exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral, não há previsão da aplicabilidade de multa assecuratória para inibir a ocorrência do ato de propaganda em desacordo com as normas sanitárias vigentes, conforme a Resolução nº 23.608/2019 do TSE³.

I.3- Deferida a tutela antecipada, orienta-se que o Promotor Eleitoral comunique a decisão judicial à equipe de fiscalização da propaganda eleitoral para certificar o efetivo cumprimento da decisão judicial durante a realização do evento. Havendo o descumprimento, o auto de constatação do ilícito, com todos os meios de prova disponíveis, deverá ser juntado aos autos da ação eleitoral para que se requeira a execução da multa coercitiva cominada.

I.4- Orienta-se que, não sendo obedecida a decisão judicial pela parte demandada, “*o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita ‘multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas’*”, consoante entendimento do TSE⁴.

I.5- Ainda a violação das normas sanitárias estaduais ou federais importará na aplicação das penalidades administrativas disciplinadas especificamente para esse fato, na configuração de propaganda irregular, sujeita, portanto, ao poder de polícia exercida pela Justiça Eleitoral, e no cometimento do delito descrito pelo art. 268 do Código Penal, a ser apurado, salvo se conexo a crime eleitoral, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Ceará, portanto, **tendo notícia da realização de atos de propaganda eleitoral em descumprimento das limitações sanitárias, a informação deve ser, de imediato, remetida ao Promotor de Justiça com atuação criminal no local da realização do evento e à autoridade sanitária estadual e/ou federal, conforme o caso, para fins de aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis.**

Destaca-se que, em sendo editado algum novo normativo estadual ou federal

³ Art. 54

(...)

§2º. No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes.

⁴ Agravo de Instrumento nº 399419, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 41/42.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

reconhecendo o retrocesso no controle da epidemia na área geográfica de qualquer circunscrição eleitoral e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, todos os partidos e candidatos deverão imediatamente observar todas as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais programações presenciais aos novos ditames da legítima política pública sanitária em curso.

II. DESPACHOS FINAIS

A unidade é um dos princípios institucionais do Ministério Público e deve ser interpretada conjuntamente com a independência funcional de seus membros. Desse modo, emite-se a presente orientação aos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará visando à atuação concatenada, harmoniosa e sinérgica do Ministério Público Eleitoral na busca pela proteção da higidez do regime democrático e pela superação do momento de crise pública vivenciado, ressalvando-se a autonomia de cada órgão fiscal da Lei para proceder à análise das peculiaridades do caso concreto sob sua atribuição e tomar as providências que entender serem mais pertinentes, eficientes e proporcionais na hipótese contemplada.

Considerando a urgência da matéria e o expressivo aumento do número de processos recebidos pelas Promotorias Eleitorais, encaminhe-se modelo de ação judicial eleitoral ao CAOPEL como anexo desta Orientação, a ser repassado às Promotorias que o solicitarem.

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará. Encaminhe-se também, por meio eletrônico, à Coordenação do CAOPEL do MPCE, para a imediata divulgação entre as Promotorias Eleitorais.

Fortaleza/CE, 4 de outubro de 2020.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral